

Parecer nº 98/86

Aprovado em 09/07/86 – Processo nº 40003.000192/86-65

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Solicita reestudo da questão tratada na Portaria nº 32/84.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe decidir a respeito de seu direito – Prerrogativa exclusiva dos titulares de direito autoral de fixar o montante de sua retribuição – Diligências por parte do CNDA para revogação da Portaria MEC nº 32/84.

I – Relatório

Determinavam as Portarias MEC nºs 201/80 e 230/80 item I a , que os direitos conexos aos de autor relativos à exibição de interpretação artística não musical pela rede de radiodifusão educativa do MEC eram devidos na proporção de 1% sobre a receita orçamentária de cada emissora ou retransmissora, sem restrição aos direitos adquiridos pelos respectivos titulares em relação à transmissão ou retransmissão de obras ou programas de rede educativa por emissora ou retransmissora de rede privada de radiodifusão.

Desde 1980, a cobrança desses direitos vinha sendo efetuada na conformidade das mesmas, por sua vez baseadas no valor de cobrança fixado pela ASA – Associação dos Atores, em virtude do decidido em Assembléia Geral.

A Portaria MEC nº 32, de 02.01.1984, alterando a de nº 201, elevou, todavia, aquela percentagem a 5%, restringindo-a, no entanto, aos recursos orçamentários destinados a custear somente a emissão de programas de rádio e televisão de cada emissora ou retransmissora, percentual este que obedeceria às proporções constantes das Tabelas de Preços das entidades arrecadadoras, mantido o restante daquela disposição, orientação acolhida pelo CNDA, em sua 111ª Sessão Plenária.

Considerando uma “violência” a determinação da referida Portaria nº 32, solicitou o Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos a imediata revisão da matéria, “a fim de estancar os prejuízos que vêm sofrendo os autores atingidos pela decisão em tela”.

Com fundamento no Art. 153, § 25 da Constituição Federal, que outorga ao autor o direito exclusivo de utilizar sua obra, e nos Arts. 29 e 73 da Lei nº 5.988/73, reafirmando aquele direito e proibido, sem autorização do titular, a transmissão da mesma pelo rádio, televisão e outro meio análogo, bem como no Art. 95, que concede ao titular do direito conexo impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão por qualquer forma de comunicação ao público de suas interpretações ou execuções sem o seu expresso consentimento, encarece a CJU caber à ASA, como representante dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões nas áreas de dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa representar os seus associados, e, conseqüentemente, fixar os valores a serem cobrados dos usuários.

II – Análise

Resulta do exposto, que a proporção fixada pelas Portarias nºs 201 e 230 era de 1% sobre a receita orçamentária de cada emissora ou retransmissora, enquanto que, pela Portaria nº 32/84 foi elevada para 5%, limitadamente porém aos recursos orçamentários destinados a custear somente a emissão de programas de rádio e televisão de cada emissora ou retransmissora.

Pode parecer mais razoável que o cálculo seja feito apenas por este último critério.

Mas, na verdade, se é o “artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito”, como dispõe o Art. 95 mencionado, que decide a respeito do seu direito, e se está reclamando, é porque sentiu prejuízo na mudança de critério feita à sua revelia.

Ora, o direito de autor deve procurar progredir sempre, e não voltar atrás em suas afirmações. O Poder Público deve dar, a este respeito, um exemplo de compreensão e de justiça.

Não parece lógico que registrada uma conquista, volte atrás, em prejuízo dos titulares dos direitos, que, efetivamente têm a prerrogativa, reconhecida em lei, de fixar o montante de sua retribuição.

III – Voto

Não podendo o CNDA revogar uma Portaria Ministerial, sugiro diligencie o Sr. Vice-Presidente do CNDA, junto ao Exmo. Sr. Ministro da Cultura para que se dirija ao Exmo. Sr. Ministro da Educação pleiteando a pura e simples revogação da Portaria nº 32, ripristinadas ou refundidas as Portarias nºs 201 e 230.

Brasília, 09 de julho de 1986.

Antônio Chaves
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de julho de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 28.07.86 – Seção I, pág. 11171